

Fazenda Pública

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Rua Padre Anchieta, nº 1.291, CEP 80730-000.

PUBLICAÇÃO DO EDITAL previsto no **artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005**, expedido nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0016207-61.2015.8.16.0185**, em que figuram como RECUPERANDAS RACING AUTOMOTIVE LTDA., RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A.

Advertência: Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005: No prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, os credores poderão apresentar **diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

MARCOS MOREIRA, Administrador Judicial das empresas **RACING AUTOMOTIVE LTDA., RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autos nº **0016207-61.2015.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, COMUNICA aos credores e interessados que se encontra à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, através do fone: (041)3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR e através do e-mail marcosmoreira@barrosmartinsadv.com

Resumo da petição inicial e decisão deferindo o processamento do pedido:

Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto pelas empresas Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e TEFA Tecnologia em Função de Alumínio S/A. Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que que os sócios das duas primeiras empresas são: Elio MNossa Mendes e Humberto Fuzeto. Em relação à TEFA Tecnologia em Função de Alumínio S/A, os sócios são Rosângela Bernardino Camargo, Humberto Fuzeto, Arnaldo Vieira Correa e E.R.H. Participações, a qual é constituída pelos sócios Elio Nossa Mendes, Rosângela Bernardino Camargo e Humberto Fuzeto. As autoras informam na inicial que compartilham bens e imóveis, bem como possuem diversos negócios jurídicos em conjunto. E, de fato, pela análise dos documentos constantes nas seqs. 1.19/1.20, é possível constatar que os contratos firmados pela empresa Racing Automotive Ltda possuem a empresa TEFA Tecnologia em Função de Alumínio S/A como devedora solidária. Do mesmo modo, o contrato de cessão de crédito da seq. 1.21 firmado por RCGroup Ltda prevê a Racing Automotive Ltda como interveniente garantidora e TEFA Tecnologia em Função de Alumínio S/A como devedora solidária. Ainda, o instrumento particular de alienação de bens móveis realizado por Banco Bracce S/A e TEFA Tecnologia em Função de Alumínio S/A tem como interveniente garantidora as empresas TCGroup Logística Ltda e Racing Automotive Ltda, de modo que é evidente a confusão patrimonial entre ambas as empresas. A propósito, colaciono o seguinte precedente: *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itaituba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, AI 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel.: Pereira Calças, Data do julgamento: 26/06/2012) Logo, havendo identidade de sócios entre as empresas, a formação de contratos em que figuram como contratante e interveniente garantidora, conclui-se a formação de grupo econômico, não há qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente. III - Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Dr. Marcos Moreira, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei. IV - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. V - As recuperandas pugnam pela concessão de liminar para que "sejam declaradas nulas as garantias exigidas nos contratos firmados com as instituições financeiras, conforme itens IV e V, suspendendo-se todos os arrestos sobre o faturamento das Requerentes, de forma a liberar integralmente os recebíveis, diretamente às Recuperandas [...]". Ainda, pedem seja "impedido às Instituições Financeiras [...] a realização de débitos das contas correntes das Requerentes para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação [...]" (seq. 1.1, p. 32). Os créditos que as empresas requerentes pretendem que sejam restituídos são decorrentes de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens - operação conhecida comumente como trava bancária -, os quais via de regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05). Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de*

empréstimos bancários são os recebíveis futuros - ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros. Com base no exposto, é certo que a manutenção da trava bancária no caso em comento tornaria inviável a recuperação judicial das empresas, já que as autoras ficariam seus rendimentos estão sendo direcionados às financeiras para manutenção dos empréstimos bancários. Assim, observando-se o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, é evidente que as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da autora ("trava bancária") a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a possibilidade real das sociedades empresárias se recuperarem. Neste sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotada no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) Isto posto, defiro parcialmente o pedido das autoras, determinando a devolução dos valores retidos a partir de hoje, data do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, bem como a suspensão das futuras retenções relacionadas aos contratos firmados com as requerentes. Oficie-se às instituições financeiras, cujos endereços seguem abaixo. AMERICAN BANK FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1822, Conjunto 707, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP BANCO DO BRASIL S.A Setor Bancário Sul - SBS, nº 1, Edifício Sede III - 11ª Andar, Bairro SBS, CEP 70073-901, Brasília/DF BANCO BRADESCO S.A cidade de Deus s/nº, Bairro Vila Yara, CEP: 06029-900, Osasco/SP DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÃO Rua Florida nº 1.822 - 1º Andar, Bairro Brooklin Novo, CEP 04565-000, São Paulo/SP BANCO DAYCOVAL S.A Av. Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP ITAU UNIBANCO S.A. Praça Alfredo Egydio de Spuza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setúbal, Bairro Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A Av. Presidente Wilson, nº 231-11º Andar, Bairro Centro, CEP 20030-021, Rio de Janeiro/RJ PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA Av. Jabaquara, nº 2049 -Conjuntos 1342/1343, Bairro Mirandópolis, CEP 04045-003, São Paulo/SP BANCO SANTANDER S.A Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041/2235A, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-011, São Paulo/SP SUL INVEST FUNDO INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º e 7º Andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 12345678, São Paulo/ SP ZFAC COMERCIAL LTDA. Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2601 - 4º Andar, Bairro Pinheiros, CEP 01452-924, São Paulo/SP. FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS Rua Iguatemi, nº151 -22º Andar, Bairro Itaim, CEP 01451-011, São Paulo/SP BANCO INTERMEDIUM S.A. Avenida do Contorno, nº 7.777, Bairro Lourdes, CEP 30110-051, Belo Horizonte/MG. BANCO SAFRA S.A. Av. Paulista, nº 2100, Bairro Paulista, CEP 01310-930, São Paulo/SP VI - Quanto ao pedido liminar das autoras de suspensão das ações de busca e apreensão propostas pelas instituições financeiras credoras, merece o mesmo acolhimento. De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05). Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial (artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Sendo assim, tendo em vista que as empresas autoras necessitam dos maquinários para realizar a prestação de serviços junto a seus clientes, e como ressaltam na inicial, "uma vez apreendidos, impedirão as Requerentes de continuarem com suas atividades, o que inevitavelmente ocasionará a rescisão dos contratos de fornecimento de serviços" (seq. 1.1, p. 24), imprescindível se faz que os bens sejam mantidos na posse das recuperandas, já que sem os mesmos tornar-se-ia inviável a tentativa de recuperação judicial da empresa. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART.*



47, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PERMANÊNCIA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR AgInst 0792754-2 17ª CCiv. Rel. Des. Mario Helton Jorge DJ 30/09/2011). Nesse âmbito também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, (...) [mostra-se] indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. (...)." (STJ CC 110392/SP 2ª Seção Rel.Min. Raul Araújo DJ 22/03/2011). Isto posto, , determinando **deiro o pedido liminar formulado na inicial** a suspensão das ações de busca e apreensão ajuizadas em face das autoras, mantendo-a na posse dos bens objetos dos litígios pelo menos até o término do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. **Oficie-se, com urgência, os juízos abaixo relacionados informado da presente decisão:** a) autos de Busca e Apreensão nº 1076571-64.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP; b) autos de Busca e Apreensão nº 1075603-34.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. Em relação as demais ações ou execuções existentes contra as autoras, ordeno a suspensão de todas existentes, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei. VII - Ainda, formulam pedido liminar para que as empresas de saúde, odontologia e alimentação se abstenham do cancelamento dos contratos de prestação de serviços deve ser concedido, até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento da recuperação judicial, tendo em vista a necessidade das recuperandas em continuar fornecendo aos seus empregados assistência médica, odontológica e alimentar, não estando tais créditos excluídos da recuperação judicial, nos termos da legislação falimentar. Ademais, importante destacar que os valores devidos à Bradesco Saúde S/A (R\$ 34.197,45), Met Life Planos Odontológicos Ltda (R\$ 5.226,39), Uniodonto Resende Cooperativa Odontológica Ltda (R\$ 27.023,92), Santa Helena Assistência Médica S/A (R\$ 3.600,00), Unimed Camaçari/BA -(R\$ 610.364,55), Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos (R\$ 20.665,03), Unimed PR (R\$ 42.345,54) Unimed Seguros Saúde S/A (R\$ 14.035,53 e R\$ 13.673,41), Sapore S/A (R\$ 126.848,82), Sodexo do Brasil Comercial S/A (R\$ 26.176,15, R\$ 2.694,09 e R\$ 52.607,49) e Serviço Social da Indústria (R\$ 28.877,70) foram devidamente incluídos na relação nominal dos credores da empresa (seq. 1.232), estando o crédito da prestadora de serviços protegido nos termos da Lei n. 11.101/2005. Entretanto, a princípio, não foi possível verificar o crédito relativo a Notre Dame Intermédica Saúde S/A junto ao quadro geral de credores, razão pela qual referida decisão não se aplica a esta empresa. Isto posto, **oficie-se, com urgência**, as empresas indicadas nos itens i e j da inicial, com exceção da empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para que se abstenham de proceder o cancelamento dos Contratos de Prestação de Serviços Médicos, Odontológicos e Alimentares, até o término do prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005. VIII - Determino, também, as devedoras à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005). IX - Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005). X - Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005. XI - Deverão as requerentes apresentar seus planos de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005 XII - Decorrido o prazo supra mencionado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente conclusos XIII - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 16 de setembro de 2015. Luciane Pereira Ramos - Juíza de Direito.

Relação de credores Trabalhistas e Quirografários em anexo no formato PDF

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5572784

